



Folha n.º 02 do proc.
Nº 2626 de 2021
(a) *R*

2626

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
29 / 05 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DESTINADAS, EXCLUSIVAMENTE, A VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica assegurada a reserva de vagas em estacionamento, públicos e privados, no município de São Caetano do Sul, destinadas, exclusivamente, a veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa assegurar vagas exclusivas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista.

A propositura encontra amparo na Constituição Federal, pois a acessibilidade veio garantida pelos dispositivos do artigo 227 §2º, e do art. 244.

Importante esclarecer, inicialmente, que o transtorno do espectro autista, consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo.

É conceituado no Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização das Nações Unidas como na classe de CID-IO.

A Lei Federal 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno de aspecto autista como pessoa com deficiência e, neste sentido, todos os direitos conquistados pelas pessoas com deficiência, alcançam a pessoa com autismo.


No entanto, o autismo que requer tratamento individualizado e específico pelo ordenamento jurídico, pois algumas pessoas com autismo tem dificuldade em conviver em locais lotados e, muitas vezes, o uso de transporte público não é recomendado, face ao nível de barulho.

104
R/S

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assim, o transporte realizado pelo cuidador ou familiar muito frequente e necessário, torna a reserva específica de vagas medida imperiosa.

Plenário dos Autonomistas, 21 de junho de 2021.


FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2626/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DESTINADAS, EXCLUSIVAMENTE, A VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 477, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a reserva de vagas em estacionamentos, públicos e privados, no município de São Caetano do Sul, destinadas, exclusivamente, a veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. N° 2626/2021

A norma que se pretende editar no âmbito do Município de São Caetano do Sul se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o Projeto de Lei do Legislativo n° 02626/2021 de autoria do nobre Vereador Fábio Soares de Oliveira objetiva destinar reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados a veículos que transportam pessoas com espectro autista.

“Inicio” – Antes de adentrarmos no cerne da análise, mister observar que é vigente na cidade de São Caetano do Sul, Lei municipal n° 5.919/2021, de autoria do Vereador Dr. Marcos Fontes, onde o condutor de veículo automotivo que estacionar veículo em vaga destinada a pessoas com deficiência, deve ser multado.

Do Projeto de Lei 2626/2021.

Tal medida se insere na competência municipal e está alinhada aos objetivos de proteção das pessoas com deficiência.

De sorte que LEI 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista alterou o inciso 3° do art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Assim em seu inciso 2° determina: ***2° A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.***



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2626/2021

De outro bordo, o Projeto de Lei nº 2626/2021, embora louvável o seu objeto, contém flagrante vício de iniciativa. A proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis **por simetria** aos demais entes federados, entre eles o Município de São Caetano do Sul:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

[...]

O conteúdo normativo do Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2022, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao pretender criar atribuições ao Poder Executivo, instituindo novo serviço público na esfera desse Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 2626/2021

A instituição do serviço pretendido, embora de indubitável mérito, não cabe ao Poder Legislativo, mas apenas ao Executivo Federal,

O conteúdo do Projeto de Lei do Legislativo nº 02626/2021 também vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal. A matéria ofende a chamada reserva de administração, insculpida no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes, ao dispor a respeito da organização de serviços municipais, sobre os quais cabe ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo ou implementar diretamente.

Não se pode esquecer, por fim, do previsto no artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, que, à semelhança dos citados dispositivos constitucionais, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre determinadas matérias nos incisos II, XII e XIII.

Destarte, apesar de ser meritória a propositura legislativa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por já existir lei municipal que regula o assunto.

Configurado ainda, o vício de iniciativa, pois foi também pela reserva de iniciativa, com a consequente inconstitucionalidade da Lei n.º 3.375, de 3 de junho de 2008, que institui o programa "Disque Idoso", do Município de Amparo/SP, o Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 166.693.0/3, a qual possuía conteúdo normativo muito similar ao Projeto de Lei ora em análise:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2626/2021

“Ementa: 1) Lei n.º 3.375, de 3 de junho de 2008, do Município de Amparo, que institui o programa “Disque Idoso”. Projeto de iniciativa parlamentar. Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito, sob a alegação de ofensa aos artigos 5º., “caput” e 144 da Constituição do Estado. 2) Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a instituição, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos. Não é dada ao Vereador a iniciativa de projeto de lei que cria programa, com ônus para a Administração e aumento de despesa. Iniciativa que se compreende como usurpação de competência e que se opõe ao princípio da separação dos Poderes. 3) Parecer pela procedência da ação.”

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2022.

Vereador Dr. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 2626/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 11 de outubro de 2022